



Câmara Municipal de Volta Redonda RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	

LEI MUNICIPAL Nº 4.506

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO, PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DA BICICLETA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei regula o uso, planejamento, implantação e gestão do sistema cicloviário integrando-o ao sistema municipal de transporte, bem como o uso da bicicleta nos logradouros públicos, de modo a alcançar a utilização segura, deste veículo de transporte alternativo, no atendimento às demandas da população.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I – bicicletário: local na via pública ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas;
- II – ciclovia: pista próxima destinada à circulação exclusiva de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- III – ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- IV – faixa compartilhada: ciclovia ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito de bicicletas é compartilhada por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica.

Artigo 3º - São objetivos desta Lei:

- I – oferecer à população, opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e atendimento de sua demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada aos outros componentes do sistema municipal de transportes;
- II – integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte coletivo;
- III – reduzir a poluição atmosférica e sonora e o congestionamento das vias públicas por veículos automotores;
- IV – incentivar o uso da bicicleta como veículo de transporte alternativo e promover o lazer ciclístico;
- V – promover a ampliação da malha cicloviária no município de Volta Redonda.

Artigo 4º - Consistem o sistema cicloviário:

- I – a malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, com traçado e dimensões adequadas, bem como completa sinalização;

M





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	

LEI MUNICIPAL Nº 4.506

02

II – os bicicletários juntos aos terminais e estações das diversas modalidades de transporte coletivo de passageiros e demais pontos de fluxo servidos pelo sistema cicloviário.

Artigo 5º - É atribuição da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o planejamento, a implantação e a gestão dos sistemas cicloviários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a elaboração do planejamento e implantação do sistema cicloviário, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá submeter o projeto à apreciação da Superintendência de Serviços Rodoviários – SUSER, nos casos em que houver interface do sistema cicloviário com os sistemas de trânsito e transporte da cidade.

Artigo 6º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a competência para fiscalizar, notificar, bem como realizar as determinações dos atos administrativos de acordo com as diretrizes definidas para as respectivas operações dos sistemas cicloviários.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá firmar um termo de adoção ou convênio, mediante prévio procedimento licitatório, com organizações não governamentais, e empresas privadas para a construção e/ou manutenção de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários em troca de isenções publicitárias ou institucionais relacionadas com a mensagem de sinalização do sistema cicloviário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções publicitárias e/ou institucionais a que se refere este artigo, ficam condicionadas à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e são permitidas:

I – desde que não possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do sistema cicloviário;

II – na propaganda da empresa ou entidade patrocinadora nos vários veículos de comunicação social destinada à mensagem de sinalização cicloviária;

III – em impressos didático-educativos relativos às regras de uso da malha cicloviária;

IV – na malha cicloviária observando as seguintes condições:

- a) nos bicicletários;
- b) na pista;
- c) em placas ou totens informativos.

Artigo 8º - A conservação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários poderá ser concedida a particular, mediante celebração de termo de cooperação, com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

h





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	

LEI MUNICIPAL Nº 4.506

03

PARÁGRAFO ÚNICO – Para configurar a responsabilidade, pelos espaços de que trata o caput deste artigo, será inserida, no local, a placa indicativa da parceria com o Poder Público.

Artigo 9º - A utilização das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de pedágio.

Artigo 10 – Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de ciclovia, ciclofaixa ou faixa compartilhada, bicicletário e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no município de Volta Redonda, excetuando-se os casos em que for comprovada a sua inadequação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O planejamento da malha cicloviária de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 11 – Ficam vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I – a entrada e o tráfego de pedestres excetuando-se:

- a) a travessia nas faixas correspondentes;
- b) o tráfego de pedestres naquelas vias expressamente definidas como faixas compartilhadas por bicicleta e pedestre;
- c) a utilização, por corredores e patinadores, das pistas onde sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenham permanentemente a passo de corrida, alinhados a sua direita, sem obstruir a passagem;

II – a entrada ou trânsito de pedestres com animais de qualquer espécie, excetuando-se os pontos de travessia para pedestres;

III – ciclista permanecer parado no interior da pista, excetuando-se nos pontos de travessia para pedestres;

IV – o tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado, excetuando-se;

- a) cadeiras de rodas motorizadas ou não, utilizadas por deficientes físicos;
- b) ambulâncias, viaturas policiais ou de defesa civil ou similares, em situações emergenciais;
- c) carrinhos de limpeza;

d) o tráfego de veículos motorizados naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e veículo motorizado.

V – a entrada ou a circulação de veículo motorizado ou de tração manual, bem como a venda de qualquer produto, comestível ou outro;

VI – a entrada ou circulação de veículos, não motorizados, com largura superior a 70 cm;

7





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI Nº	FLS.	
Divisão de Documentação e		
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		

LEI MUNICIPAL Nº 4.506

04

- VII – abandonar bicicleta ou qualquer equipamento ou objeto;
- VIII – o estacionamento de veículo em local proibido;
- IX – trafegar na contramão;
- X – atravessar o sinal vermelho ou a prioridade da travessia de pedestres;
- XI – danificar ou sujar qualquer pista, placa ou equipamento do sistema cicloviário;

§ 1º - O ciclista desmontado ou empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º - As vedações estabelecidas no uso das ciclovias e ciclofaixas não afastam a aplicabilidade das posturas municipais gerais, no que couber.

Artigo 12 – Fica instituída a campanha permanente de educação para o trânsito e sistema cicloviário, especialmente quanto à aplicação das normas de uso da bicicleta, previstas no Código Nacional de Trânsito, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com apoio da Guarda Municipal.

Artigo 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 02 de dezembro de 2008.


Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Projeto de Lei nº 037/08

Autor: Vereador Paulo César Lima Conrado

